

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 2016

Dá nova redação ao art. 3º da lei nº 10.259/2001, para aumentar de sessenta para cem salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 10.259, de 2001, para aumentar de sessenta para cem salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal.

O ilustre Autor da proposta entende que o alargamento da competência do Juizado Especial Cível Federal, em razão do valor da causa, uma vez aprovada por este Parlamento, trará inúmeros benefícios aos segurados da Previdência Social, como também a todos os cidadãos que pretendam se socorrer desses Juizados para a solução de suas demandas contra a União, suas Autarquias e Fundações Públicas federais.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, no prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que se refere à competência legislativa e à atribuição da União para legislar sobre direito

processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo malferidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é conforme à Lei Complementar que rege a matéria.

Passa-se ao mérito.

A lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal é de 2001, estando por completar, portanto, quinze anos.

É um fato fora de contestação que a variação do salário mínimo não acompanhou a inflação real desse período, motivo pelo qual se verifica uma desatualização monetária das causas que em 2001 representavam sessenta salários mínimos para as mesmas causas, em valores atuais. Assim, não é descabido propor-se a correção desse valor de referência para cem salários mínimos.

A par disso, como bem ressaltou o ilustre Autor da proposta, “de acordo com o artigo 98, I da Constituição Federal, o principal critério que deve orientar a competência dos juizados especiais não é o limite valorativo imposto pela lei ordinária, mas antes e principalmente a menor complexidade da causa, possibilitando uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução - sem que seja necessário que as partes recorram à Justiça Comum. Entretanto, ao delimitar as causas de menor complexidade em razão do valor, os juizados especiais deixam a desejar no que concerne ao acesso à justiça, uma vez que muitas demandas simples, como as relativas a questões previdenciárias, são direcionadas para a Justiça Comum.”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.275, de 2016.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator